

Publicado em 04/11/2014
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI n.º 226 pág. 14-18



TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1159-80.2014.6.18.0000 – CLASSE 26.
ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGIMENTO
INTERNO - ALTERAÇÃO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - PEDIDO DE
APROVAÇÃO.

Proponente e Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Juiz Membro da
Corte do TRE/PI

Altera o art. 9º, *caput* e parágrafo único,
acresce o § 6º-A ao art. 37 e altera o
parágrafo único do art. 46, todos do
Regimento Interno deste TRE/PI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das
atribuições legais que lhe confere o art. 96, I, "b", da CF c/c art. 15, I, da
Resolução TRE/PI nº 107/2005, de 04 de julho de 2005 (Regimento Interno
deste TRE/PI);

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Resolução TRE-
PI nº 107/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou
afastamento de membro efetivo, será obrigatoriamente convocado,
pelo tempo que durar o motivo, membro substituto da mesma classe,
obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos eventuais de
membro efetivo, somente será convocado membro substituto por
exigência de *quorum* legal, atentando-se para a presença de pelo
menos um integrante de cada classe, salvo impossibilidade ocasional.

Art. 2º Ao art. 37 da Resolução TRE-PI nº 107/2005 será
acrescido o § 6º-B com a seguinte redação:

Art. 37

§ 6º-B – Excepcionando a regra do §6º-A, o julgamento de um
processo redistribuído em decorrência de vacância do cargo de
membro da Corte e ausência de membro substituto nomeado



TRE-PI
Fis. _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

prevenirá a competência do relator que proferiu a decisão em relação aos recursos interpostos naquele feito e aos processos a ele conexos.

Art. 3º O parágrafo único do art. 46 da Resolução TRE-PI nº 107/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46

Parágrafo único – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2014.

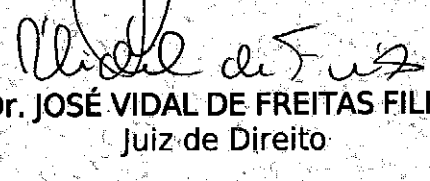

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI


Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal


Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito


Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista


Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito



TRE-PI
Fis. _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26


DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO
Jurista


DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral





Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR):
Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Membros desta Egrégia Corte, venho, com fulcro no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, submeter à deliberação de Vossas Excelências proposta de alteração dos arts. 9º, *caput* e parágrafo único, 37, §6º-A, e 46, parágrafo único, todos daquele instrumento normativo, a partir da seguinte exposição de motivos:

O art. 9º, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí preveem atualmente o seguinte:

Art. 9º - Durante as licenças ou férias individuais dos Juízes efetivos, bem como no caso de vacância, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.

Parágrafo único - Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

Ocorre que a redação atual não contempla os casos de afastamentos não eventuais de juiz efetivo por motivos distintos de licença, férias individuais e vacância, como o faz o Tribunal Superior Eleitoral ao regulamentar a matéria, nos termos da Resolução TSE n. 20.958, que versa sobre a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do TSE, bem como sobre o término dos respectivos mandatos.

O normativo da Corte Superior, no art. 7º, *caput*, fixa que:

Art. 7º. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Dessa forma, sugere-se que o *caput* do art. 9º do RITRE/PI contenha a mesma redação do normativo vigente na Colenda Corte Superior.

Quanto ao parágrafo único desse dispositivo, que se refere às ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, entendo que, mesmo nessas ocasiões, deve ser observado o disposto no art. 120 da Constituição Federal, atinente à composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, no tocante à classe de cada membro da Corte.

Quando houver a falta eventual de algum dos membros, deve-se atentar para a necessidade de que pelo menos um representante de cada classe, isto é, pelo menos um desembargador do Tribunal de Justiça, um juiz de direito, um juiz do Tribunal Regional Federal e um advogado



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

estejam presentes à sessão de julgamento, formando o *quorum* legal exigido.

Assim, propõe-se para o artigo a seguinte redação:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos eventuais de membro efetivo, somente será convocado membro substituto por exigência de *quorum* legal, atentando-se para a presença de pelo menos um integrante de cada classe, salvo impossibilidade ocasional.

Quanto ao art. 37 do RITRE/PI, que trata da distribuição automática dos feitos neste Regional, o §6º-A do dispositivo consigna atualmente que:

Art. 37 - Após o recebimento no Setor de Protocolo Geral e a aposição de despacho do Presidente do Tribunal, os feitos serão encaminhados diretamente à seção competente, para distribuição automática através de sistema informatizado, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

(...)

§ 6º-A - O primeiro recurso ou ação distribuído prevenirá a competência do relator para todos os demais processos ou recursos que contenham, total ou parcialmente, a mesma causa de pedir (fatos alegados). (Parágrafo incluído pela Resolução TRE-PI n.º 199, de 14.10.2010).

A regra de prevenção ali estabelecida adota como parâmetro a distribuição do primeiro recurso ou ação que veicule uma determinada causa de pedir, no afã de resguardar o princípio do juiz natural e a segurança jurídica que deve reger toda a atuação jurisdicional. A principal intenção é evitar decisões contraditórias em feitos que veiculem os mesmos fatos.

Pois bem. Ocorre que, na situação específica de vacância do cargo de juiz titular do TRE por término do biênio, constatou-se, na prática, a hipótese em que mais de um feito versando sobre a mesma causa de pedir foram distribuídos ao relator originário, cujo biênio findou antes de proferida qualquer decisão terminativa nos aludidos processos.

Como a vaga surgida era de jurista e não havia sido nomeado substituto para o cargo, os feitos do juiz anterior foram redistribuídos aos demais membros da Corte, sendo que um deles julgou um dos processos conexos distribuídos por dependência. Após isso, nomeou-se o juiz substituto, para o qual, a princípio, retornaram todos os autos daquela relatoria, inclusive o que fora julgado e os conexos a ele.



Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 - Classe 26

No contexto, considerando a finalidade da norma ora debatida, constatou-se que a fixação da prevenção por distribuição não é suficiente para assegurar que não serão proferidas decisões conflitantes acerca da mesma matéria, haja vista que o juiz substituto poderia perfilhar posicionamento diferente daquele externado no processo julgado pelo relator para o qual foram temporariamente redistribuídos os feitos.

Assim, faz-se necessário alterar o artigo respectivo para abrigar essa circunstância, que já fora, inclusive, objeto de análise pela Egrégia Corte deste TRE, que, julgando Embargos de Declaração nos autos da AIJE n. 152-97.2012.6.18.0008 (Amarante/PI), decidiu acolher questão de ordem suscitada de ofício para manter os feitos conexos sob a relatoria do juiz que primeiro apreciou uma das demandas.

Naquela oportunidade, em meio à Sessão Plenária do dia 24/09/2014, o Juiz José Gonzaga Carneiro pronunciou-se a respeito da matéria (e foi acompanhado pelos demais membros), nos seguintes termos:

"(...) Portanto, em face da conexão que ensejou a prevenção quando da primeira distribuição desses processos, e de resultar sem julgamento apenas um deles e eventuais embargos dos demais recursos já julgados é que entendo necessário deliberar, o Tribunal Pleno, acerca da necessidade ou não de continuarem os processos vinculados ao juiz que, tendo proferido votos, mantêm-se ou não preventivo.

Ademais, a competência prorrogada em razão de prevenção decorrente da conexão possui por escopo evitar julgamentos conflitantes em causas similares com o amparo do princípio da segurança jurídica.

Além disso, entendo que o Tribunal deve acautelar-se de eventuais alegações de nulidades de seus julgados decorrentes da modificação de competência promovida por seguidas redistribuições resultantes da vacância e posteriores nomeações de seus membros.

O ato de distribuição de processos, a teor do art. 251 e seguintes do CPC, fixa competência para processamento e apreciação, julgamentos das ações e votos nos recursos, a distribuição/redistribuição de processos com prevenção do juízo, em razão de conexão, como é o caso dos autos, encontra amparo no art. 37, §6º-A, da Resolução do TRE-PI nº. 107/2005, nos seguintes termos:

"Art. 37 - Após o recebimento no Setor de Protocolo Geral e a aposição de despacho do Presidente do Tribunal, os feitos serão encaminhados diretamente à seção competente, para distribuição automática através de sistema informatizado, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

(...)

§6º-A - O primeiro recurso ou ação distribuído prevenirá a competência do relator para todos os demais processos ou



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

recursos que contenham, total ou parcialmente, a mesma causa de pedir ”

No presente caso os processos identificados alhures encontram-se reunidos em um mesmo relator, antes e depois da redistribuição realizada em razão do término do biênio do Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo.

No entanto, com o retorno da AIME ao gabinete de origem, a sua apreciação poderá ser feita por relator distinto daquele que apreciou os demais recursos: a AIJE e o RCED, pelo simples fato da nomeação do juiz substituto, o que, no meu ver, fere o princípio da segurança jurídica, pois poderá promover voto e/ou julgamentos conflitantes.

Com efeito, não descarta a possibilidade de alegações de nulidade em razão da competência estabelecida originalmente por prevenção, o que, em matéria eleitoral, pode resultar em prejuízos irreparáveis diante da natureza decadencial dos prazos para ajuizamento das ações em comento.(...) ”

Desse modo, sugere-se o acréscimo de um §6º-B ao art. 37 do RITRE/PI, que vigore com a seguinte redação:

§ 6º-B – Excepcionando a regra do §6º-A, o julgamento de um processo redistribuído em decorrência de vacância do cargo de membro da Corte e ausência de membro substituto nomeado prevenirá a competência do relator que proferiu a decisão em relação aos recursos interpostos naquele feito e aos processos a ele conexos.

No tocante ao art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, atualmente preceitua:

Art. 46 – O Tribunal deliberará com a presença de, no mínimo, quatro dos seus membros, além do Presidente, devendo contar com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único – Somente pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público e proferir decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral e de legislação correlata em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições, perda de diploma ou de mandato. (Redação dada pela Resolução TRE-PI nº 199, de 14.10.2010)

Em um primeiro momento, o teor desse dispositivo parece plausível, haja vista a Resolução TSE nº 19.740/1996 disciplinar que o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral, à exceção apenas do termo “respectivo”, aplica-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:



Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, *assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição* e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o *respectivo* suplente.

Contudo, a mais recente jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que não se aplica aos Tribunais o *quorum* de deliberação previsto naquele art. 19 do Código Eleitoral, considerando que esse mesmo diploma traz previsão específica acerca da matéria em seu art. 28, *caput*:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Nesse sentido, seguem diversos julgados do TSE:

Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do *quorum* do art. 19 do mesmo código. (grifado)

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade pública", estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21120, Acórdão nº 21120 de 17/06/2003, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 132 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 192)

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral, bem como a sua potencialidade lesiva de influir no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 19 do mesmo diploma legal. (grifado)

Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8864, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/12/2007, Página 224)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO. MANDATO. REVALORAÇÃO. PROVA. POTENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF.

1. Aplica-se a Súmula nº 182/STJ, quando os agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 19 do mesmo diploma legal. (grifado)

3. Tendo o acórdão regional assentado a existência da doação de recursos públicos à campanha eleitoral e a potencialidade dos ilícitos para influir no resultado do pleito, a alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas dos autos, providência incabível na via especial.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28579, Acórdão de 10/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/10/2008, Página 17)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

I - O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial. Precedentes.

II - O quórum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, in casu, a regra inserta no art. 19, parágrafo único da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma. (grifado)

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 1589, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 419)



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre *quorum* qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem. (grifado)

4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36151, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 24)

ACÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - LIMINAR - NEGADA - ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - VEREADOR - AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Agravo regimental que, basicamente, reproduz as alegações contidas na peça de ingresso, que foram analisadas na decisão agravada, cujos fundamentos não foram diretamente atacados. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Decisão de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que admite o processamento de recurso especial não é suficiente, por si, para caracterização do requisito da perspectiva do bom direito.



Processo Administrativo nº 1159-80.2014.6.18.0000 – Classe 26

A teor do artigo 28 do Código Eleitoral, não é necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma para a instância superior. (grifado)

Aplica-se ao prazo para o ajuizamento das ações previstas na Res.-TSE nº 22.610, de 2007, a regra do art. 184, § 1º, do CPC.

A Res.-TSE nº 22.610, de 2007, contempla expressamente no art. 13 a sua incidência em relação aos cargos majoritários.

Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 48052, Acórdão de 01/08/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117)

Desse modo, tendo em conta a afronta ao colacionado entendimento do TSE, bem como ao que dispõe o art. 28 do Código Eleitoral, e, ainda, considerando que a análise de matéria constitucional possui *quorum* diferenciado, por expressa previsão do art. 97 da Constituição Federal¹, propõe-se a alteração do dispositivo do RITRE/PI em exame nos termos a seguir:

Art. 46 - (...)

Parágrafo único - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

É a proposta.



¹ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.